



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021553-98.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada ANAMARA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a prejudicial de mérito e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5528

APELAÇÃO Nº 1021553-98.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADA: ANAMARA PEREIRA DA SILVA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – Apelo do Banco – PREJUDICIAL DE MÉRITO – Prescrição – Não ocorrência – Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) – Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos – MÉRITO – Contratação de cartão de crédito consignado – O conjunto probatório documental demonstrou a existência de relação jurídica e a contratação de saque mediante a utilização do referido cartão – Não verificada a ocorrência de vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais, inclusive não infirmadas pela autora, por ausência de réplica – Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades – Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e a Instruções Normativas do INSS – Impossibilidade de conversão da contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado – Contratos de natureza diversa – Precedentes deste E. Tribunal – Cancelamento do cartão – Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Liberação da margem consignável apenas após o pagamento integral do débito – Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais – Inversão do Julgado, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Honorária recursal – Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 445/454, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na “*ação de conversão de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado c/c restituição de valores em dobro c/c danos morais*” ajuizada por **ANAMARA PEREIRA**

DA SILVA em face de **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para: “1) decretar a nulidade dos contratos de adesão a cartão de crédito consignado e saque celebrado entre as partes; 2) determinar a cessação dos descontos realizados no benefício da parte autora relacionados a esse contrato, servindo a presente devidamente assinada como ofício ao INSS, cujo protocolo fica a cargo da parte autora. 3) condenar a parte autora a restituir ao requerido o valor do saque ou saques decorrentes do contrato declarado nulo, corrigidos desde a data de recebimento do valor. 4) condenar o banco a restituir à parte autora todos os valores descontados em razão do contrato ora declarado nulo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, corrigidos a partir da data de cada desconto e com juros legais correndo a partir da citação ou de cada desconto, o que tiver ocorrido depois. **Fica autorizada a compensação entre as verbas constantes dos itens 3 e 4.** 5) Condenar o requerido no pagamento de indenização moral fixada em R\$8.000,00, corrigida pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros moratórios legais contados desta data. Em razão da sucumbência mínima (mormente em face do enunciado sumular 326 do STJ), deverá a parte requerida arcar com a integralidade das custas e despesas processuais. Condeno a parte requerida no pagamento também dos honorários de sucumbência, que, fixo em 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.” (sic).

Inconformada, recorre a instituição financeira ré visando a reforma do r. julgado. Defende a lisura da contratação, estando o instrumento contratual *sub judice* devidamente instruído em relação ao produto contratado, com plena consciência da autora, ressaltando-se a utilização do cartão, comprovado pelos saques efetuados, além de observância à legislação pertinente. Insiste na inexistência de vício de consentimento, em pleno atendimento aos deveres de informação e publicidade. Aduz a ocorrência de prescrição, invocando a regra do prazo trienal e, mais adiante, sustenta a inexistência de dano moral indenizável; subsidiariamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório e compensação de valores, com consequente inversão do ônus sucumbencial (fls. 457/460).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 461/462). Apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 466/479 postulando o improvimento do apelo. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Banco réu em suas razões de apelação.

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se à espécie o prazo prescricional disciplinado pelo artigo 205 do Código Civil; ademais, o contrato *sub judice* cartão de crédito consignado, cujas parcelas são descontadas junto ao benefício previdenciário da autora se caracteriza como contrato de trato sucessivo; ademais, uma vez que averbado em 15/03/2017 e estando ainda ativo, não há que se cogitar de ocorrência seja de prescrição, seja de decadência.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. (...) Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC).” (AgInt no AREsp n. 1.033.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe de 26/10/2018).

A propósito, no mesmo sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

**RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO,
COM PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA
CASA BANCÁRIA INOCORRÊNCIA - **PRETENSÃO
RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO****

ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA (...) RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível 1002561-21.2023.8.26.0439; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. Desconto em benefício previdenciário. Inocorrência de prescrição ou decadência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479, do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. (...) Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1000483-56.2022.8.26.0482; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela (...). (Apelação Cível 1048558-38.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).

Sopesada tal questão, respeitado o entendimento diverso, no mérito, o recurso do Banco réu comporta acolhimento, senão vejamos.

Cumpre salientar a aplicação das disposições da legislação consumerista em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa

do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

De fato, restou incontroversa a contratação de cartão de crédito consignado; a par a autora invocar vício de consentimento consubstanciado em ter sido induzida a erro quando da contratação, sustentando ausência de informação de que estava contratando cartão de crédito consignado, acreditando estar contratando empréstimo consignado (fls. 04); o conjunto probatório documental colacionado aos autos pela instituição financeira ré, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes de que se trata de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003) e, inclusive, no que tange ao percentual de desconto de reserva de margem consignável, não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada em cujo bojo indica expressamente tratar-se de “*Cédula de crédito bancário (“CCB”) – Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado benefício emitido pelo BMG*” (fls. 231/232; fls. 242/243; fls. 252/253; fls. 260/261); “*Condições gerais da cédula de crédito bancário (“CCB”) referente à contratação de operação de crédito pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMS S.A inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74*” (fls. 233/234; fls. 244/245; fls. 254/255; fls. 262/263); “*Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica*” (fls. 235; fls. 256; fls. 264); “*Comprovantes de Pagamento TED*” (fls. 236/241); “*Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento*” (fls. 265/268), além de documentos pessoais da autora e faturas do cartão (fls. 273/421).

A propósito, não há como reconhecer o aludido vício de consentimento invocado, tampouco abusividade e falta de informação, diante da expressa autorização para desconto no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura do cartão consignado, nos seguintes termos “*Através do presente documento o (a)*

ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.”, devidamente assinado pela autora (fls. 266), a qual coloca *pá de cal* em qualquer possibilidade de ser confundido pela autora de estar contratando cartão de crédito, acreditando ser empréstimo consignado.

Ademais, constam, inclusive, do instrumento contratual, além da expressa descrição do produto que a autora estava aderindo, as condições para utilização do cartão, encargos e efeitos da mora.

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer abusividade por parte da instituição financeira seja com relação às informações claras do quanto estava sendo contratado pela autora, seja quanto aos encargos discriminados para o tipo do produto contratado, não havendo fundamento algum que confira respaldo para os pedidos iniciais de nulidade do negócio jurídico ou conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, porquanto se traduzem contratos de natureza diversa.

Aliás, digno de nota o histórico de créditos junto ao INSS trazido aos autos pela própria autora (fls. 104/118), dando conta de diversos empréstimos consignados, além da contratação de cartão de crédito com referência a margem consignável; circunstâncias que acabam por evidenciar que a autora tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, independentemente de não ter utilizado o cartão para outros fins.

Frisa-se, o conjunto probatório evidenciou que a autora, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta última modalidade, fazendo uso do crédito a ela disponibilizado (saques realizados - fls. 306, 320, 323, 330), não infirmadas a contento, ante a não apresentação de réplica (certidão de fls. 444).

Assim, das provas trazidas aos autos não emergiu constatação de

existência de vício de consentimento, tampouco restou comprovada qualquer abusividade. Por conseguinte, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, há de se manter a contratação do cartão de crédito consignado nos termos em que firmado pela autora.

Ainda que consumidora e hipossuficiente, não restou verossímil a tese invocada pela autora, tendo a instituição financeira ré apelada, por sua vez, comprovado sob o crivo constitucional do contraditório, a oferta do produto cartão de crédito consignado e a regularidade de sua contratação, inclusive no que tange ao percentual distinguido a título de reserva de margem consignável e taxa de juros aplicável a esse tipo de operação, sem que se observasse qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Portanto, regular a contratação de cartão de crédito consignado, celebrado via digital, incontroversa conforme se extrai da exordial; eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

Por oportuno, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios.

Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 - grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante

originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA

IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DÉBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2023 - grifei).

Quanto à alegação de que a ilegalidade também decorre da ausência de previsão para término dos descontos, tal circunstância não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral, pois, considerando que o titular pode efetuar pagamentos em quantias variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, fornecer número exato de parcelas. A dívida varia mês a mês segundo a capacidade de saldá-la; ressalta-se, a obrigação não é infinita, tal como aventado na inicial, posto que para a sua quitação imediata basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo.

Portanto, da análise detida dos autos, não há que se falar, igualmente, em prática de qualquer ato ilícito que enseje a obrigação de ressarcimento.

Por fim, não se descarta da possibilidade de cancelamento do cartão, nos termos artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), que dispõe que: “o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”. Entretanto, necessária a

observância do quanto disposto em seu §1º, que depende da opção “*pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício*”; desnecessárias maiores digressões a respeito.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - liberação da margem consignável apenas após o pagamento integral do débito - ação julgada improcedente - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1055881-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024 - grifei).

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação acima.

Diante desse resultado, fica invertida a carga sucumbencial, arcará exclusivamente a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, em prol da patrona do Banco réu, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*”, assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve condenação em desfavor da autora em Primeiro grau (AgInt no AREsp 1.495.369/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo exposto, **rejeita-se a prejudicial de mérito e dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator